



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 24

I – Não se mostra adequada, quando do julgamento das Prestações de Contas Anuais das Câmaras Municipais, a expedição de determinação impondo a disponibilização do Relatório de Controle Interno no respectivo Portal da Transparência, quando tal exigência não estiver prevista no escopo de análise das contas definido na normativa deste Tribunal aplicável ao caso, nos termos do art. 226, §2º, do Regimento Interno.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: entendimento quanto à obrigatoriedade da disponibilização do Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência das Câmaras Municipais.

Autuação da Uniformização: Acórdão nº 2494/25.

Relator : Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Protocolo: 719840/25.

Decisão: Acórdão nº 2327/26-Tribunal Pleno.

Sessão: Sessão ordinária do Tribunal Pleno nº 15 (Virtual) de 03/09/2026.

Publicação: DETC nº 3765 de 28/09/2026.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 24

PROCESSO Nº : 719840/25
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2327/26 - Tribunal Pleno

EMENTA: Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Prestação de Contas Anual das Câmaras Municipais. Divergência de entendimento quanto à obrigatoriedade da disponibilização do Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência das Câmaras Municipais. Preliminar de abertura de Incidente de Inconstitucionalidade. Afastamento. Mérito. Fixação de entendimento pela inadequação da expedição da determinação objeto da divergência quando tal exigência não estiver prevista no escopo de análise das contas definido na normativa aplicável.

1 DO RELATÓRIO (VOTO VENCIDO - CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do Acórdão nº 2494/25 da Segunda Câmara – Recurso de Revista, tendo em vista a divergência de entendimento quanto à obrigatoriedade da disponibilização do Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência das Câmaras Municipais. Replico a origem da divergência, conforme constou de referida decisão (peça 3):

Acórdão nº 1.573/25 – Primeira Câmara, autos de nº 159.194/25

Em relação à sugestão do Ministério Público, para a expedição de determinação - para que a Câmara, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira -, **deixo de acolhê-la, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa 189/2024 e porque não verifiquei nos autos, na análise técnica, nem no próprio parecer ministerial apontamentos que a justifique.** (Grifo nosso.)

Acórdão nº 1.301/25 - Segunda Câmara, autos de nº 190.717/25

Os membros da **Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - **JULGAR PELA REGULARIDADE** das contas do Poder Legislativo do Município de Goioxim, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Denilson Ferreira Ramos, com a expedição da seguinte **DETERMINAÇÃO**: para que a Câmara Municipal de Goioxim **publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro**;

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; (Grifo nosso.)

Por meio do Despacho nº 1560/25 – GCFSC, nos autos do Recurso de Revista nº 438581/25 (peça 26 daqueles autos), determinei a autuação deste incidente e encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Ato contínuo, mediante Despacho nº 1643/25 – GCFSC (peça 9), encaminhei os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e posteriormente ao Ministério Público de Contas para suas manifestações e instruções no feito.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, pelo Despacho nº 1354/25 – CGF (peça 10), registrou que o tema abordado no presente processo poderá impactar na atividade de fiscalização deste Tribunal.

Em seguida, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 847/25 – CAIS (peça 11), opinou pelo encaminhamento do feito à Coordenadoria de Contas para que se manifestasse sobre a matéria, haja vista a possibilidade de impacto nas Prestações de Contas Anuais, atribuição da referida Coordenadoria.

Adicionalmente, diante da “importância da publicização do Relatório de Controle Interno”, manifestou-se pela

Uniformização da Jurisprudência para que nas PCAs esta Casa passe a exigir ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira (peça 11, fl. 11).

Em atenção à instrução exarada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio do Despacho nº 24/26 – GCFSC (peça 12), encaminhei os autos à Coordenadoria de Contas para manifestação, considerando a relevância de suas conclusões para a adequada instrução do feito.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 46/26 – CCONTAS (peça 13), opinou pela adoção do entendimento de que não é adequado que este Tribunal determine – nos acórdãos proferidos no âmbito das Prestações de Contas Anuais – a publicação do Relatório Anual de Controle Interno nos portais da transparência, por compreender que

o gestor não pode ser surpreendido no curso do processo de prestação de contas com uma determinação acerca de um item que não foi estabelecido previamente como parte do escopo de análise por este Tribunal sob o risco de que ocorra uma ampliação do escopo do processo de prestação de contas ao se criar uma exigência sobre algo que não estava inicialmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

previsto, especialmente por não haver um dispositivo legal específico que determine a transparência ativa de tal relatório, ou de divulgações relacionadas à formação acadêmica do respectivo Controlador (peça 13, fl. 4).

Ao final, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 41/26 – PGC (peça 14), opinou que a divergência que ensejou a instauração da presente Uniformização de Jurisprudência seja dirimida com a fixação do entendimento de que as

Instruções Normativas regentes do escopo das prestações de contas anuais de todas as entidades fiscalizadas devem incluir, como critério de avaliação obrigatório, a comprovação de disponibilização do Relatório Anual de Controle Interno nos respectivos Portais de Transparências, sugerindo-se, para este fim, a adoção do Modelo 02, constante do Anexo II da Nota Técnica nº 38/2025,

com a indicação de possibilidade de acesso do documento no Portal de Transparência do respectivo ente na *internet* (peça 14, fl. 11).

De acordo com o órgão ministerial, embora seja razoável a premissa de que a emissão de determinações em processos individualizados de prestações de contas anuais não constitua o meio mais eficiente e adequado para aferir o cumprimento do dever constitucional e legal de divulgação do Relatório Anual de Controle Interno, o Ministério Público de Contas destaca que é imprescindível que este Tribunal exerça tal fiscalização. Nesse sentido, manifesta-se pela inclusão desse dever como critério de avaliação das contas anualmente prestadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública, por decorrer diretamente de normas de estatura constitucional e legal.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Analisando os autos, verifico que a divergência instaurada trata da possibilidade de se impor, no âmbito das Prestações de Contas Anuais, a obrigatoriedade de disponibilização do Relatório Anual de Controle Interno nos Portais da Transparência das Câmaras Municipais, especialmente por meio da expedição de determinação.

Conforme relatado, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifesta-se favoravelmente à publicização do referido relatório, destacando sua relevância para o controle social e institucional. Por outro lado, a Coordenadoria de Contas opina pela inadequação da expedição de determinação, notadamente diante da ausência de previsão expressa nas Instruções Normativas que regem o escopo das Prestações de Contas Anuais, bem como do risco de indevida ampliação desse escopo.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, propôs solução intermediária, consistente na incorporação da exigência às futuras Instruções Normativas deste Tribunal, como critério objetivo de avaliação das contas.

Assim, a controvérsia reside na necessidade de publicação do Relatório de Controle Interno e na exigibilidade desse dever no âmbito das decisões desta Corte, especialmente em sede de Prestações de Contas Anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, da análise dos autos, verifico a existência de questão prejudicial de constitucionalidade, que necessita ser previamente apreciada por este Tribunal Pleno, antes da fixação definitiva da tese uniformizadora.

Isso porque a divergência instaurada não se limita à definição abstrata do cabimento de determinação em Prestações de Contas Anuais, mas envolve, em seu núcleo, a interpretação das Instruções Normativas que delimitam o escopo desses processos, especialmente quando a ausência de previsão expressa, nesses atos normativos, é invocada como fundamento para afastar a exigência de publicação do Relatório Anual de Controle Interno.

Em outros termos, compreendo que a controvérsia revela dúvida relevante quanto aos limites das normas infralegais do Tribunal – no presente caso, as que disciplinam o escopo das Prestações de Contas Anuais –, quando interpretadas como impedimento à exigência posterior de providências voltadas à concretização dos princípios constitucionais da publicidade e da transparência administrativa.

Assim, o objeto do incidente não consiste, propriamente, em declarar a inconstitucionalidade das Instruções Normativas apenas por não preverem expressamente a publicação do Relatório Anual de Controle Interno, mas sobretudo em examinar se é constitucional a interpretação segundo a qual essa ausência de previsão expressa impediria o Tribunal de exigir, nos casos concretos, a divulgação de documento de inequívoco interesse público.

A questão, portanto, tem natureza prejudicial em relação ao mérito da presente Uniformização de Jurisprudência, pois a definição sobre a constitucionalidade dessas normas e de sua respectiva interpretação condiciona, logicamente, a tese a ser posteriormente fixada.

Neste sentido, prevê o art. 408 do Regimento Interno que

Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria,

entendimento esse que se estende aos processos de competência originária do Tribunal Pleno – como o presente caso – por força do § 3º¹ do mesmo dispositivo. Além disso, o § 4º estabelece que a decisão proferida no incidente solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado aos casos submetidos ao Tribunal.

Cumpre destacar, nesse ponto, que a Constituição Federal impõe, por força de seus arts. 5º, incisos XIV e XXXIII, e 37, *caput*², a observância dos princípios da

¹ § 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

publicidade e da transparência administrativa por todos os Poderes e entes federativos, assim como impõe o dever de gestão fiscal transparente, em seu art. 163-A³. De igual forma, determina a existência e o funcionamento do sistema de controle interno, tendo como uma das suas finalidades apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional⁴.

Nesse sentido, considerando que o Relatório Anual de Controle Interno, por refletir a conformidade, a eficiência e a legalidade da gestão administrativa e financeira, configura documento de inequívoco interesse coletivo, mostra-se necessário o pronunciamento preliminar deste Tribunal Pleno sobre a compatibilidade constitucional das normas infralegais desta Corte que disciplinam o escopo das Prestações de Contas Anuais. Isso porque a ausência de previsão expressa quanto à exigência de publicação do referido relatório tem sido interpretada como causa impeditiva de sua posterior exigência, questão que se revela logicamente antecedente à análise do mérito da presente Uniformização de Jurisprudência. Por essa razão, suscito incidente de inconstitucionalidade, a ser previamente apreciado por este Tribunal Pleno.

Caso seja acolhida a abertura do Incidente de Inconstitucionalidade pelos demais Conselheiros deste Tribunal, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento da questão prejudicial.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal Pleno, com fundamento no art. 408, § 3º, do Regimento Interno, acolha a suscitação de incidente de inconstitucionalidade, como questão prejudicial ao julgamento da presente Uniformização de Jurisprudência, a fim de examinar a compatibilidade constitucional da interpretação atribuída às normas infralegais deste Tribunal que disciplinam o escopo das Prestações de Contas Anuais municipais, especialmente quando tratadas como impedimento à exigência posterior de providências voltadas à concretização dos princípios constitucionais da publicidade e da transparência administrativa.

Acolhida a suscitação, determino o sobrestamento da análise de mérito da presente Uniformização de Jurisprudência até o julgamento da questão prejudicial, com a devida instrução técnica e posterior manifestação do Ministério Público de Contas.

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

³ [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

⁴ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Com a devida vênia, ousou divergir do ilustre Conselheiro Relator quanto à questão prejudicial suscitada, relativa à instauração do incidente de inconstitucionalidade proposto.

As Instruções Normativas deste Tribunal de Contas que disciplinam o processo de prestação de contas anuais dos jurisdicionados, em especial, dos gestores municipais, decorrem do poder regulamentar desta Corte expressamente previsto no Regimento Interno: “Art. 226. (...) §2º **O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa**” (grifamos).

Ao estabelecerem o escopo que constituirá objeto de análise das contas, tais normativas asseguram a padronização na fiscalização e a isonomia de tratamento entre os órgãos e entidades sujeitos ao controle externo, em especial, nos 399 Municípios paranaenses, além de trazer previsibilidade e segurança jurídica ao gestor.

Trata-se, em última análise, de medida de enorme relevância para a organização, o planejamento e a execução da fiscalização do Tribunal.

Saliente-se que as prestações de contas anuais são, via de regra, de responsabilidade e iniciativa do gestor, tendo a Instrução Normativa que define seu escopo o objetivo de orientá-lo quanto à documentação e à forma com que devem ser apresentadas, estabelecendo, assim, nesses processos específicos, mediante critérios objetivos e isonômicos, o alcance e os resultados pretendidos, de acordo com sua finalidade própria, garantindo ao Tribunal eficiência e celeridade em seu tratamento.

Importante enfatizar que, mesmo nesses casos, a ausência de previsão expressa de determinado item de análise na Instrução Normativa não constitui causa impeditiva de futura fiscalização ou da exigência posterior de providências quanto à questão, mas, apenas, uma sinalização para que a matéria seja tratada em procedimento apartado, e não no próprio processo de prestação de contas, a fim de não ocasionar tumulto processual e atraso no julgamento das contas anuais, nem ensejar ofensa à segurança jurídica ou à isonomia.

Ressalte-se: em nenhum momento, a definição do escopo das prestações de contas anuais tem o propósito de coibir a fiscalização de qualquer outra matéria reconhecida como relevante, que não esteja compreendida no referido escopo.

Especificamente quanto à Instrução Normativa nº 189/2024 - que deu ensejo à presente controvérsia, uma vez que suprimiu a obrigatoriedade de encaminhamento do Relatório do Controle Interno no processo de prestação de contas das Câmaras Municipais -, salienta-se que seus art. 2º, § 2º e art. 3º, *caput*, estabelecem de forma expressa, respectivamente, que “**os fatos não abrangidos pelo escopo serão apurados em procedimentos específicos de fiscalização**” (grifamos) e que “a análise da Prestação de Contas Anual (...) não implica convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo”.

Observa-se, dessa forma, que a ausência de exigência de encaminhamento ou disponibilização do Relatório do Controle Interno na Instrução Normativa que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disciplina o processo de prestação de contas não impede a atuação fiscalizatória do Tribunal, inclusive demandando sua publicação no Portal da Transparência, como requer o Ministério Público de Contas, se for o caso, por meio de outros procedimentos fiscalizatórios.

Nesse quadro, não vislumbro inconstitucionalidade na interpretação das Instruções Normativas que disciplinam as prestações de contas anuais, conforme invocado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator, a justificar a instauração do incidente proposto, visto que o propósito de garantir a plena atuação desta Corte, em todas as matérias relevantes, abrangidas em sua competência, está sendo garantido dentro da atual disciplina normativa.

Ultrapassada a questão prejudicial, no tocante ao mérito, corroboro o opinativo da Coordenadoria de Contas quanto à inadequação de se impor, por determinação, quando do julgamento das Prestações de Contas Anuais das Câmaras Municipais regidas pela Instrução Normativa nº 189/2024, a disponibilização do Relatório de Controle Interno no respectivo Portal da Transparência, uma vez que se trata de exigência não prevista no escopo de análise delimitado pela referida normativa.

Nesse sentido, bem aduziu a Coordenadoria de Contas, na Instrução nº 46/26, que, ainda que a publicação do relatório possa ser considerada uma boa prática,

o gestor não pode ser surpreendido no curso do processo de prestação de contas com uma determinação acerca de um item que não foi estabelecido previamente como parte do escopo de análise por este Tribunal, sob o risco de que ocorra uma ampliação do escopo do processo de prestação de contas ao se criar uma exigência sobre algo que não estava inicialmente previsto (...) (fls. 3-4).

Com efeito, a imposição de tal determinação no processo de prestação de contas anual, quanto a uma matéria não abrangida no respectivo escopo, não apenas surpreende o gestor, afrontando a legítima expectativa quanto às questões que serão objeto de exame nessa prestação de contas, mas, especialmente, viola a isonomia, a padronização e a uniformidade buscadas pela Instrução Normativa, em especial, em relação ao conjunto dos 399 Municípios paranaenses, uma vez que determinados órgãos e entidades estariam sujeitos, individualmente, a obrigações adicionais, que extrapolam o escopo delimitado de análise.

Veja-se que, mesmo salientando a relevância da divulgação do relatório por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e a importância da fiscalização pela Corte de Contas, a própria Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas reconheceu a inadequação da prática ora discutida, afirmando considerar

razoável a premissa de que a emissão de determinações em processos individualizados de prestações de contas anuais não seja o procedimento mais eficiente e adequado para aferição do cumprimento do dever constitucional e legal de divulgação do Relatório Anual de Controle Interno" (peça nº 14, fl. 9).

A solução passaria, portanto, por uma reformulação da instrução normativa competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, no tocante à sugestão do órgão ministerial para que seja fixado entendimento no sentido de que

as Instruções Normativas regentes do escopo das prestações de contas anuais de todas as entidades fiscalizadas devem incluir, como critério de avaliação obrigatório, a comprovação de disponibilização do Relatório Anual de Controle Interno nos respectivos Portais de Transparências”, bem como quanto à alegação de que “não há um tratamento uniforme sobre a matéria no âmbito da própria unidade técnica responsável pela propositura das Instruções Normativas relativas à prestação de contas,

uma vez que as entidades estaduais estão obrigadas à apresentação do relatório do Controle Interno, ressalto tratar-se de questões que extrapolam os limites da divergência a ser dirimida no presente expediente, e que devem ser objeto de estudo e avaliação pela Coordenadoria de Contas, que é a unidade responsável pela propositura das Instruções Normativas em questão, as quais são submetidas ao Tribunal Pleno para discussão e deliberação.

De todo modo, a título meramente informativo, vale mencionar que, especificamente quanto ao Poder Legislativo Municipal, a Coordenadoria de Contas relatou que, a partir do exercício de 2025, a prestação de contas

será profundamente modificada em virtude da edição da Instrução Normativa nº 197/2025 e da Nota Técnica nº 38/2025 – CGF que reconfiguraram por completo a metodologia, o conteúdo, o escopo e o propósito da Prestação de Contas Anual das Câmaras Municipais,

e que, ainda que a publicação do Relatório do Controle Interno continue não fazendo parte do escopo de análise, o modelo de declaração de ciência do gestor acerca do relatório, constante da citada Nota Técnica, possui “um campo para que seja informado o link de acesso ao Relatório Anual de Controle Interno, como uma forma indutora de maior publicização desse documento”.

Ainda no tocante a esse ponto, frisa-se que as sugestões do Ministério Público de Contas quanto à possível alteração do modelo constante da Nota Técnica nº 38/2025 também extrapolam o objeto do presente expediente.

Diante de todo o exposto, proponho a fixação de entendimento no sentido de que não se mostra adequada, quando do julgamento das Prestações de Contas Anuais das Câmaras Municipais, a expedição de determinação impondo a disponibilização do Relatório de Controle Interno no respectivo Portal da Transparência, quando tal exigência não estiver prevista no escopo de análise das contas definido na normativa deste Tribunal aplicável ao caso.

Face ao exposto, divirjo, respeitosamente, do ilustre Relator quanto à instauração de incidente de inconstitucionalidade e, no tocante ao mérito do incidente de uniformização de jurisprudência, proponho a fixação de entendimento no sentido de que não se mostra adequada, quando do julgamento das Prestações de Contas Anuais das Câmaras Municipais, a expedição de determinação impondo a disponibilização do Relatório de Controle Interno no respectivo Portal da Transparência, quando tal exigência não estiver prevista no escopo de análise das contas definido na normativa deste Tribunal aplicável ao caso, nos termos do art. 226, §2º, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Proponho ainda que, após a publicação da presente decisão, os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Contas para ciência das sugestões do Ministério Público de Contas, contidas no Parecer nº 41/26 (peça nº 14).

4 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – AFASTAR a preliminar suscitada de instauração de incidente de inconstitucionalidade para examinar a compatibilidade constitucional da interpretação atribuída às normas infralegais deste Tribunal que disciplinam o escopo das Prestações de Contas Anuais municipais;

II – FIXAR, em sede de incidente de Uniformização de Jurisprudência, o entendimento de que não se mostra adequada, quando do julgamento das Prestações de Contas Anuais das Câmaras Municipais, a expedição de determinação impondo a disponibilização do Relatório de Controle Interno no respectivo Portal da Transparência, quando tal exigência não estiver prevista no escopo de análise das contas definido na normativa deste Tribunal aplicável ao caso, nos termos do art. 226, §2º, do Regimento Interno;

III – determinar que após a publicação da presente decisão, os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Contas para ciência das sugestões do Ministério Público de Contas, contidas no Parecer nº 41/26 (peça nº 14).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela instauração de incidente de inconstitucionalidade.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ